PARECER
903/2020

AUDIN
Auditoria Interna do
Ministério Público da União

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

PARECER AUDIN-MPU Nº 903/2020

Referência : PGEA nº 1.00.000.008032/2018-35.
Assunto : Administrativo. Adicional de Periculosidade.
Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

Por Despacho, de 31/8/2020, acolhendo a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas do MPF na Informação PGR-00282943/2020, a Exma. Secretária-Geral do Ministério Público Federal restitui os autos do processo em epígrafe a esta Auditoria Interna do MPU, em razão do recurso dos servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, lotados na Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia do MPF, tendo em vista a decisão que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

2. Na mencionada Informação PGR-00282943/2020, a SGP relata os argumentos apresentados pelos interessados no recurso, em que estes reforçam o entendimento de que executam ou acompanham serviços de medição de corrente e tensão em barramentos elétricos energizados e, além desses serviços, os fiscais do contrato de manutenção dos sistemas elétricos da PGR acompanham os abastecimentos dos tanques de combustível dos geradores.

3. Acrescentam, ainda, que, de acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, expedido em 24/9/2019, elaborado pela empresa Evolue nas dependências da PGR e seus anexos, exercem atividades e operações perigosas, tendo o perito concluído pelo direito à percepção do adicional de periculosidade.

4. Diante da situação apresentada, a Divisão de Direitos dos Servidores propôs o encaminhamento dos autos a esta Auditoria, em razão da manifestação constante do Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 473/2020, e considerando os seguintes requerimentos dos interessados:

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

> 1) A reconsideração da decisão de indeferir o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, lotados na Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia - CENG/SEA;
>
> 2) Caso não reconsiderada, que seja encaminhado o presente recurso à deliberação do Procurador-Geral da República, nos termos do item XLI do Art. 6º do Regimento Interno;
>
> 3) Caso o entendimento seja de que o laudo não é individual, solicita-se individualização para que atenda às normas.
>
> 4) Caso o entendimento seja o de não se vincular ao laudo pericial, solicita-se expor as razões do afastamento da prova pericial e esclarecer se não se configuraria ineficiência no uso de recurso público.
>
> 5) Finalmente, em caso de indeferimento do pedido questiona-se, caso considerada a tese da AUDIN de que apenas os empregados das empresas contratadas exercem atividades periculosas, é possível aos servidores fiscais de contrato deixarem de exercer a fiscalização in loco destas atividades contratadas, tal como determinada o art. 67 da Lei nº 8.666/93? É possível que os servidores deixem de exercer as atribuições do cargo de analisar dados de campo, quando abrangerem atividades perigosas?

5. Em análise, cabe repisar que, de acordo com o art. 70 da Lei nº 8.112/90, para a concessão do adicional de periculosidade aos servidores públicos federais serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Desse modo, o art. 12 da Lei nº 8.270/1991 estabeleceu que os servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão o adicional de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

> **LEI Nº 8.112/1990**
>
> Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

> **LEI Nº 8.270/1991**
>
> Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:
>
> I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
>
> II - dez por cento, no de periculosidade.

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

6. Nesse sentido, o art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452/43, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, instituiu quais atividades desempenhadas pelos trabalhadores são consideradas como perigosas:

> **DECRETO-LEI Nº 5.452/43**
>
> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)
>
> I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)
>
> (...)
>
> Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
>
> (Grifos nossos)

7. Portanto, a atividade ou a operação com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, que ampara o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores regidos pela CLT, é aquela que implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.

8. Assim, a Norma Regulamentadora nº 16, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Portaria Ministerial nº 3.214/1978, regulamenta a concessão do adicional de periculosidade, especificando quais os trabalhos e operações são considerados perigosos.

9. Para a situação em tela, é necessário verificar o disposto no Anexo 4 da citada NR nº 16/MTE, que regulamenta as atividades e operações perigosas com energia elétrica, visto que os servidores exercem as atividades nessa área. Da leitura, observa-se que tem direito à percepção do adicional de periculosidade, os empregados:

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

> a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;
>
> b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;
>
> c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
>
> d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.
>
> (...)
>
> 3. O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

10. Nessa mesma linha, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento expediu orientações sobre a concessão do adicional de periculosidade, por meio da Orientação Normativa nº 4/2017 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação no Trabalho, na qual houve a conceituação do que se considera exposição eventual, habitual e permanente e estabeleceu-se que somente é possível o pagamento do adicional de periculosidade nas situações em que a exposição for habitual ou permanente:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4/2017**
>
> Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:
>
> I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;
>
> II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e
>
> III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.
>
> Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

§ 1º O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º O laudo técnico deverá:

I - ser elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - identificar:

a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 3º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§ 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raios x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante.

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, o órgão ou

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

> entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicinado trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.
>
> Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:
>
> I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;
>
> II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;
>
> III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e
>
> IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

11. Portanto, esse é o arcabouço legal que regulamenta o direito à percepção do adicional de periculosidade aos servidores públicos federais.

12. Além disso, importa mencionar a existência de jurisprudência nos tribunais superiores que auxiliam no esclarecimento dos limites legais e temporais que autorizam o pagamento do adicional de periculosidade, no sentido de que o empregado, em razão de suas atividades legais, deve estar exposto de forma permanente ou intermitente às condições de risco, não bastando somente o contato de forma fortuita ou habitual, porém por tempo muito reduzido, conforme se depreende da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, transcrita abaixo:

> **SÚMULA Nº 364 DO TST**
>
> ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
>
> I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)
>
> II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

13. Na mesma direção, as decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 102/2001-2ª Câmara, Relator Ministro Benjamim Zymler

15. Para que seja devido o adicional de periculosidade no caso sob exame, é necessário que os auditores fiscais do trabalho da DRT/ES exerçam atividades em contato permanente ou intermitente com explosivos, inflamáveis ou energia elétrica, em condições de risco acentuado. Note-se que, na forma do art. 196 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho regulamentar quais as atividades representam condições de risco acentuado, o que é feito por meio da inclusão da respectiva atividade em quadro aprovado pelo próprio Ministério do Trabalho. Atualmente, as atividades perigosas encontram-se estabelecidas na NR-16, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78.

16. Quanto ao exercício de atividades consideradas perigosas pela NR-16, não há maiores dificuldades. Os laudos periciais de fls. 106/108 atestam que os servidores em questão exercem suas atribuições de fiscalização em áreas enquadradas na mencionada Norma Regulamentar. 17. Em relação ao exercício permanente ou habitual, entretanto, a questão ganha contornos distintos. Os laudos periciais mencionados, elaborados por engenheira do trabalho, não podem ser considerados para aferir habitualidade no exercício de atribuições em áreas enquadradas na NR-16. As afirmações contidas nos laudos baseiam-se em observações sobre os locais em que são desenvolvidas as atividades. É possível dizer, por meio de laudo pericial, se determinado lugar é, ou não, perigoso. Contudo, não é possível afirmar com que freqüência há trabalhos dos servidores nesses locais. Somente se os laudos fossem referentes a cada servidor específico e se mostrassem quando cada um trabalhou em cada lugar é que poderia ser aferido se o trabalho em condições perigosas é habitual ou eventual.

18. Em princípio, pela própria natureza de suas atribuições, há inclinação no sentido de afirmar que os agentes públicos responsáveis pela fiscalização do trabalho não atuam de modo intermitente ou habitual em áreas consideradas perigosas. Em uma primeira análise, certo é que atuam nessas áreas, mas evidentemente, ressalvadas situações pessoais específicas, a imensa maior parte de seu tempo de trabalho, talvez a quase totalidade, é realizada em ambientes que não são perigosos. Tudo, sem mencionar que é possível que haja meses em que determinados servidores sequer compareçam uma única vez a locais perigosos.

(...)

22. Assim, deve-se determinar à DRT/ES que somente efetue pagamentos sob o título de adicional de periculosidade a servidores, quando, no mês de trabalho correspondente ao pagamento, o respectivo servidor atuar, de forma permanente ou intermitente, em locais perigosos, abstendo-se de pagar adicional de periculosidade quando o trabalho em locais perigosos verificar-se tão-somente de modo eventual.

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

23. No que se refere à menção do recorrente à decisão proferida pelo TST no Recurso de Revista nº 6.280/89, é preciso esclarecer que tal julgado não estabelece ser devido o adicional de periculosidade mesmo quando o contato com agentes perigosos se verifica por poucos segundos. A decisão sobredita menciona que o acidente pode ocorrer nos poucos segundos em que o empregado esteja sujeito a condições de risco. Todavia, não afasta o entendimento jurisprudencial dominante na Justiça do Trabalho, incluído o próprio TST, segundo o qual somente a habitualidade conduz ao direito ao adicional. **É indispensável, em cada caso concreto, verificar se a duração e a freqüência da exposição caracterizam a habitualidade. O elemento tempo de exposição não é avaliado de forma dissociada do elemento freqüência**. Habitualidade está mais relacionada a freqüência do que a duração. Assim, quando o TST menciona que o acidente pode ocorrer nos poucos segundos em que há exposição ¿ duração ¿, não está reconhecendo, só por isso, que o adicional é devido. Se fosse possível deferir o pagamento do adicional com suporte tão-somente no tempo de exposição, o empregado que, uma vez ao ano somente, laborasse em área de risco por poucos instantes faria jus ao acréscimo. Transcreve-se aresto do próprio TST que bem demonstra a necessidade de avaliar a freqüência em conjunto com o tempo de exposição ao perigo, para que se defira o pagamento do adicional de periculosidade:

"Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução 'contato permanente', esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, se o reclamante se dirigia ao depósito de inflamáveis da Reclamada somente aos sábados, lá permanecendo por cinco minutos apenas, não há como se ter por caracterizada seja a habitualidade, seja a intermitência legalmente exigidas, ante a manifesta excepcionalidade no contato com o agente periculoso, cuja configuração afasta, também, o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo. Entender-se o contrário seria dar margem a ilações absurdas."

Acórdão 2.223/2014-2ª Câmara, Relator Ministro José Jorge

15. Diante de evidente irregularidade, registro julgados desta Corte que se posicionaram sobre a vedação de pagamento de adicional de periculosidade àqueles agentes da Administração Pública Federal que somente têm contato esporádico ou simplesmente ocasional com os agentes de risco, a saber:

“Acórdão 412/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer 1.5.1.1.1. o benefício é exclusivo para aqueles que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas (art. 68 da Lei n. 8112/1990), o que não se caracteriza pelo fato de o servidor estar à disposição para exercer atividades nessas condições, ou por exercê-las em caráter esporádico ou ocasional (art. 3º, inciso I, do Decreto n. 97.458/1989);

Acórdão 2.149/2008-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

> 2.4 abstenha-se de pagar adicional de periculosidade quando o trabalho em locais perigosos ocorrer tão somente de modo eventual, e efetue pagamentos sob o título de adicional de periculosidade a servidores somente quando, no mês de trabalho correspondente ao pagamento, o respectivo servidor atuar, de forma permanente ou intermitente, em locais perigosos, conforme entendimento firmado pelo TCU - subitem 8.1.1 do Acórdão/TCU nº 102/2001-Segunda Câmara, e em observância ao disposto no art. 68 da Lei nº 8112/90 c/c art. 193 e art. 196 da CLT, e art. 12 da Lei nº 8.270/91;"

14. Assim, conforme entendimento do TCU, o trabalho intermitente é o que se compara à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

15. No que tange às atribuições de fiscal de contrato, no âmbito do MPF, a designação de servidor para ser fiscal de contrato administrativo deve ocorrer nos termos da Portaria nº 174/2019, que regulamenta tal atividade. Vejamos:

> Art. 1º Os procedimentos inerentes à gestão e fiscalização dos contratos administrativos efetivados pelo Ministério Público Federal (MPF) ficam regulamentados por esta Portaria.
> Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:
> (...)
> II. Contratada: empresa vencedora de processo licitatório ou selecionada por dispensa ou inexigibilidade e que venha a ajustar uma prestação de serviços ou um fornecimento de bens;
> (...)
> VI. Fiscalização de contrato: conjunto de procedimentos destinados à verificação da conformidade da prestação dos serviços/fornecimento de bens e da alocação dos recursos necessários de forma a assegurar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos;
> (...)
> IX. Fiscal técnico: servidor designado para acompanhar e fiscalizar a execução de serviço ou fornecimento de bens do ponto de vista funcional do contrato;
> (...)
> Art. 5º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para o objeto contratado, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente para a unidade de gestão contratual.
> Art. 6º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

> I - Gestão da Execução do Contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, requisitante, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;
> II - Fiscalização Técnica: o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços e/ou fornecimento de bens (consumo ou permanente) estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório;

16. Ademais, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelos interessados, nos termos constantes nos autos do processo, a permanência em local perigoso corresponde, na média, a 3% da jornada mensal de cada servidor, o que seria, de uma jornada de trabalho de 154 horas mensais, aproximadamente 5 horas/mês de exposição, conforme informação trazida pela própria Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia. .

17. Dessa forma, em tese, considerando as atribuições previstas para os cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, bem como as atribuições de fiscal do contrato designadas a esses servidores, e o tempo de exposição aos agentes periculosos em questão, o entendimento desta Auditoria Interna do MPU é de que os servidores em questão não estariam sujeitos a condições periculosas de maneira permanente ou intermitente.

18. Isso porque, conforme destacado no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 473/2020, há empresas contratadas para prestar o serviço de manutenção de sistemas elétricos, salas-cofre, sistemas de climatização, elevadores e sistemas de automação. Além disso, a efetiva execução de projetos, obras e serviços técnicos, não está nas atribuições dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, mas sim planejar, orientar, elaborar, coordenar, fiscalizar e acompanhar tais atividades. Constata-se, ainda, que as competências básicas do fiscal técnico de contrato, não são de execução, mas de averiguar e monitorar com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados. Por fim, conforme as informações constantes nos autos do processo, o tempo de exposição do fiscal técnico de contrato no

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

ambiente periculoso não parece permitir sua caracterização como permanente ou intermitente.

19. Cumpre registrar, ademais, que em contato telefônico com alguns órgãos da Administração Pública Federal, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, verificamos não ocorrer o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores ocupantes de cargos análogos e que desempenham atribuições semelhantes aos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, seja em decorrência das atribuições legais do cargo, seja em razão do desempenho das funções de fiscal técnico de contrato administrativo nos respectivos órgãos.

20. Ante todo o exposto, somos de parecer que, ao apreciar o mérito do recurso apresentado, decidindo pela manutenção, ou não, da decisão que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU/Perícia/Engenharia Elétrica e Analista do MPU/Perícia/Engenharia Mecânica, lotados Coordenadoria de Manutenção e Serviços de Engenharia do MPF, a autoridade deve considerar, além dos argumentos apresentados pelos interessados, as ponderações apresentadas por esta Auditoria Interna, que, em conjunto, parecem não evidenciar o direito ao recebimento do referido adicional.

É o Parecer.

Brasília, 27 de novembro de 2020.

GLEDSON DA CRUZ MOURÃO
Chefe da Divisão de Auditoria e Análise de Atos de Pessoal

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 903/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Diretora de Auditoria de Pessoal

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 903/2020.
Encaminhe-se à SG/MPF, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 01/12/2020 14:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00003038/2020 PARECER nº 903-2020**

Signatário(a): **GLEDSON DA CRUZ MOURAO**
Data e Hora: **27/11/2020 18:25:04**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **30/11/2020 10:43:12**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**
Data e Hora: **30/11/2020 11:11:44**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **01/12/2020 14:17:17**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave E9DD11AA.94DC763A.FF6F1CC2.63937641